

Projeto de Lei nº 035/07  
Autor: Legislativo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a coleta seletiva em todas as áreas do Município de São Lourenço da Serra.

**Art. 2º** Para o cumprimento do artigo 1º, o Poder Executivo fará campanha visando à efetiva participação das residências, comércios, indústrias e afins, situados no Município de São Lourenço da Serra, na separação por tipo de lixo reciclável e não reciclável.

§ 1º Entende-se por lixo reciclável todo material capaz de ser reutilizável em sua forma natural ou transformada que podem ser classificados em dois grupos:

**I - orgânico:**

- a)* sobras de alimentos;
- b)* palha e casca de cereais;
- c)* bagaço de cana;
- d)* animais mortos;
- e)* alimentos deteriorado ou vencido;
- f)* restolho de lavoura;
- g)* restolho de madeira;
- h)* restolho de jardim;
- i)* restolho de tecido natural;
- j)* papel e papelão;
- k)* esterco de animais.

**II - inorgânico:**

- a)* restolho de tecido sintético;
- b)* plástico usado;
- c)* garrafa pet (garrafa plástica);
- d)* restolho de alumínio;
- e)* restolho de ferro;
- f)* restolho de aço;
- g)* latarias em geral;
- h)* embalagens de vidro;
- i)* restolho de vidro;
- j)* borrachas;
- k)* pneus velhos;
- l)* bateria automotiva e de energia solar;
- m)* pilhas;
- n)* papel carbono.

§ 2º Entende-se por lixo não reciclável, aquele que não pode ser reutilizado em sua forma natural e nem transformados, tais como:

- a)* lixo hospitalar;
- b)* fralda descartável e absorvente;
- c)* frascos e embalagens de defensivos agrícolas;
- d)* bateria de aparelho celular;
- e)* bateria de relógios;
- f)* peça de computador;
- g)* tubo de imagem de televisor e monitor;
- h)* lâmpada em geral;

- i)* óleo lubrificante usado;
- j)* embalagens de ácidos, tais como soda cáustica;
- k)* embalagens de raticidas e inseticidas.

**Art. 3º** Todo lixo produzido será acondicionado e devidamente identificado na origem para ter seu destino final executado pelo serviço público ou privado.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva do lixo na origem, ou celebrará parcerias com entidades interessadas em participar do convênio para a coleta e destinação de cada tipo de lixo produzido no Município.

**Art. 5º** Fica proibido o lançamento de óleo vegetal utilizado na fritura de alimentos nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa asséptica ou qualquer outro equivalente no Município.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, considera-se óleo vegetal:

- a)* óleo vegetal de qualquer espécie;
- b)* gordura vegetal hidrogenada.

**Art. 7º** O Poder Público Municipal deverá estabelecer normas específicas para o controle de emissão deste poluente, devendo o mesmo, determinar e recomendar o uso nocivo do mesmo para o meio ambiente, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

**Art. 8º** Fica incumbida da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais, religiosos, prestadores de serviços sociais e educacionais, sociedades culturais e recreativas a vigilância sanitária do Município.

**Art. 9º** O Poder Executivo estabelecerá normas específicas para a coleta, destinação e controle de descarte de óleo vegetal, através de campanhas educativas para esclarecer a população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente e em especial aos recursos hídricos.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal, por intermédio dos departamentos municipais competentes, realizará campanhas de conscientização da população, divulgando através de folhetos, jornais, outdoors, palestras, a maneira correta da separação do lixo doméstico, o meio de acondicionamento e identificação dos mesmos, bem como o dia da semana e hora em que será realizada a coleta seletiva.

**Art. 11.** O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas, a ser regulamentada pela Secretaria da Saúde, mediante regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 12.** Durante a execução do programa coleta seletiva no Município, será adotada a gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos para a adequação justa desta Lei, às necessidades e obrigações de cada cidadão local.

**Art. 13.** Sem prejuízo do cumprimento desta Lei, a destinação de determinados tipos de lixo, obedecerá às normas estabelecidas em legislação estadual e federal que especifica.

**Art. 14.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 03 de janeiro de 2008.

José Merli  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.